



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534743 - DF (2019/0192921-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE JAILSON DE SOUSA
ADVOGADO : LUDMILLA BARROS ROCHA - DF059587
AGRAVADO : AUTO POSTO 107 SUL LTDA
ADVOGADO : LUDMILLA BARROS ROCHA - DF059587
AGRAVADO : KATIA MARIA PINTO ROCHA
AGRAVADO : LUANA BARROS ROCHA
AGRAVADO : WAGNER PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : AUTO POSTO ISRAEL LTDA
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. PONTO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106/STJ. CULPA DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola os arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. A demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário não ampara o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.

4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não restou caracterizada a desídia ou a inércia do demandante, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil de 2002, às hipóteses de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534743 - DF (2019/0192921-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE JAILSON DE SOUSA
ADVOGADO : DIEGO DE BARROS DUTRA - DF043146
AGRAVADO : AUTO POSTO 107 SUL LTDA
ADVOGADO : VANESSA GOMES MARQUES - DF043256
AGRAVADO : KATIA MARIA PINTO ROCHA
AGRAVADO : LUANA BARROS ROCHA
AGRAVADO : WAGNER PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : AUTO POSTO ISRAEL LTDA
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. PONTO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106/STJ. CULPA DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola os arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. A demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário não ampara o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.
4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que não restou caracterizada a desídia ou a inércia do demandante, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil de 2002, às hipóteses de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ JAILSON DE SOUSA contra

a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 919/924, e-STJ).

Nas suas razões, o agravante postula a reforma da decisão atacada reafirmando a ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e argumentando a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas nºs 106, 7 e 568/STJ.

Sustenta que, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida e, não ocorrendo em até 90 (noventa) dias, não há retroação à data de propositura da ação, restando prescrita a pretensão.

Assevera que a mora não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, visto que os agravados aguardaram o transcurso de quase 10 (dez) anos para ajuizar a ação.

Defende, por fim, que o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensões de reparação Civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual.

Impugnação às fls. 966/969 e 970/974 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão de contrato de compra e venda de ponto comercial por inadimplemento do comprador, com pedido de devolução do imóvel e indenização pelos lucros cessantes.

Nas razões do recurso especial, o agravante defendeu que a citação efetuada após o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, não produz o efeito interruptivo retroativo e, no caso dos autos, a citação válida ocorreu quando já consumado o prazo prescricional decenal.

Sustentou, ainda, que o prejuízo decorreu da mora do próprio recorrido, porquanto deixou transcorrer o período de quase 10 (dez) anos para o ajuizamento da demanda e que deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à pretensão de indenização pelos lucros cessantes.

Entretanto, a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Na origem, cuida-se de ação de rescisão contratual movida por AUTO POSTO ISRAEL LTDA em desfavor de AUTO POSTO 107 SUL, JOSÉ JAILSON DE SOUSA, KÁTIA MARIA PINTO ROCHA, LUANA BARROS ROCHA e WAGNER BARROS ROCHA, na qual pretende o autor a rescisão do contrato entabulado com o segundo réu em razão de inadimplemento, o retorno ao status a quo, bem como a indenização, a título de lucros cessantes, do lucro que obteria se estivesse na posse do imóvel desde o momento da inadimplência.

(...)

O cerne da questão cinge-se à resolução do contrato entabulado entre o autor e o réu JOSÉ JAILSON DE SOUSA em 2005, e a obtenção de indenização correspondente ao lucro que poderia ter adquirido se estivesse na posse do posto de combustível a partir do momento em que houve inadimplemento contratual.

Nesse esteio, **com relação aos lucros cessantes pretendidos pelo autor, decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça que o dano decorrente de descumprimento contratual dispõe de prazo prescricional de dez anos, a contar da ciência do dano**, com respaldo no art. 205 do Código Civil, em razão da ausência de previsão específica no Código Civil quanto ao prazo prescricional em tal hipótese.

(...)

É cediço que **o prazo prescricional se inicia com a ciência do dano, a qual ocorreu em agosto de 2005**, momento que, segundo o autor, passou a ocorrer o inadimplemento contratual.

Considerando que **a ação foi ingressada em 25/03/2015, ou seja, menos de dez anos após o termo inicial do prazo prescricional**, não há que se falar na existência da prejudicial de mérito quanto ao ponto" (fls. 631/635, e-STJ - grifou-se).

Quando do julgamento dos embargos de declaração, o tribunal de origem acrescentou que

"(...).

O embargante JOSÉ JAILSON DE SOUSA pugna para que seja sanada omissão, pois não se manifestou sobre o pedido de reconhecimento da nova prescrição vislumbrada no caso em comento, de acordo com as regras do Código de Processo Civil de 1973, pois **inexistiu causa interruptiva da prescrição, de modo que quando o correu a citação, já estava consumado o referido instituto**.

Não obstante, restou devidamente fundamentado no acórdão que, com relação ao pedido do autor de obtenção de lucros cessantes, o prazo prescricional decenal se iniciou com a ciência do dano, em agosto de 2005, sendo a demanda ajuizada em março de 2015, afastando o instituto da prescrição.

O art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 não se aplica à espécie, porquanto, embora a citação válida somente tenha ocorrido em momento posterior o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da demanda, conforme previsto nos artigos 202, I, do Código Civil e 219, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 1973, **quando a demora na concretização do ato não decorrer de desídia ou inércia atribuível ao demandante**.

No caso em comento, **descaracterizada a desídia ou a inércia do demandante, não há que se falar em incidência da prescrição**" (fls. 701/702, e-STJ - grifou-se).

De fato, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Quanto ao mérito, é inviável o afastamento da aplicação dos óbices das

Súmulas nºs 106, 7 e 568/STJ.

Isso porque esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça não ampara o reconhecimento da prescrição, conforme o disposto na Súmula nº 106/STJ.

E tendo o tribunal de origem concluído, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não restou caracterizada a desídia ou a inércia do demandante, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial.

Por fim, quanto à indenização pelos lucros cessantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil de 2002, às hipóteses de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDÍVEL O PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. 2. PRAZO PRESCRICIONAL. ATRASO NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO EXEQUENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. 5. MAJORAÇÃO DEHONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 6. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. Nos termos do enunciado n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

2.1. A reforma do entendimento estadual, para concluir que a demora na citação seria imputável à parte exequente, é providência que demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, em virtude do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte.

(...)

6. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.059.512/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 205 E 219 DO CC. RETROAÇÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESSUPOSTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE A CULPA PELA DEMORA NA CITAÇÃO NÃO PODE SER IMPUTADA AO AUTOR. SÚMULA 106/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECER A CULPA, OBSTANDO A RETROAÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ARGUMENTAÇÃO NÃO DIRIGIDA AO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO EVIDENCIADO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso em que o Tribunal de origem concluiu a partir do exame dos fatos e provas juntados aos autos que a culpa pela demora na citação não poderia ser imputada à recorrida, senão ao serviço postal e judiciário. Desse modo, para acolher a pretensão recursal, afastando a aplicação do Enunciado 106

da Súmula do STJ na hipótese sob exame, seria imprescindível a revisão de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.794.293/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

8. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil às demandas fundadas em responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

(...)

10. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.962.563/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PRAZO NÃO IMPLEMENTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E PAGAMENTO PELOS LUCROS CESSANTES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO. RECONHECIMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. De fato, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as ações envolvendo responsabilidade contratual observam o prazo prescricional decenal. Além disso, no caso, insta salientar que, concluindo a Corte estadual pela inexistência de implementação do prazo prescricional, descabe a este Tribunal Superior rever o fundamento adotado, uma vez que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp 1.972.677/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Nas pretensões relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral de prescrição decenal (CC/2002, art. 205). Precedentes (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. em 27.6.2018, DJe de 2.8.2018; e EREsp 1.281.594/SP, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, j. em 15.5.2019, DJe de 23.5.2019).

(...)

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.910.592/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 23/5/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.534.743 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0192921-2

Número de Origem:

00094524020158070001 94524020158070001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO ISRAEL LTDA

ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189

AGRAVANTE : JOSE JAILSON DE SOUSA

ADVOGADO : LUDMILLA BARROS ROCHA - DF059587

AGRAVADO : AUTO POSTO 107 SUL LTDA

ADVOGADO : LUDMILLA BARROS ROCHA - DF059587

AGRAVADO : KATIA MARIA PINTO ROCHA

AGRAVADO : LUANA BARROS ROCHA

AGRAVADO : WAGNER PINTO DA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE JAILSON DE SOUSA

ADVOGADO : LUDMILLA BARROS ROCHA - DF059587

AGRAVADO : AUTO POSTO 107 SUL LTDA

ADVOGADO : LUDMILLA BARROS ROCHA - DF059587

AGRAVADO : KATIA MARIA PINTO ROCHA

AGRAVADO : LUANA BARROS ROCHA

AGRAVADO : WAGNER PINTO DA ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : AUTO POSTO ISRAEL LTDA
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130
GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF020189

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022